



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.171 - DF
(2010/0206951-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : LUIZ DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NO JULGAMENTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Na sessão do dia 7 de junho de 2011, apresentei questão de ordem em três recursos ordinários em mandado de segurança de minha relatoria, para o fim de que a matéria fosse pacificada na 1ª Seção, considerando a relevância da matéria discutida.
2. Contudo, por equívoco, o presente processo foi levado a julgamento na sessão do dia 7.10.2010, em que proferi voto na qualidade de relator e, à unanimidade, foi negado provimento ao recurso ordinário, mesmo com a orientação de adiamento.
3. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgado proferido naquela ocasião, aguardando-se oportuna inclusão na pauta de julgamento da 1ª Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.171 - DF
(2010/0206951-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : LUIZ DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança opostos por Luiz de Sousa Moura e outros, contra acórdão nesses termos ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORES FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA . TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ART. 37 DA CF/88. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. VINCULAÇÃO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo.

2. Diante dessa exigência constitucional, constata-se que são destinatários da referida norma todos os titulares de cargos, empregos e funções da Administração Direta, autárquica e fundacional, os membros de qualquer dos Poderes das entidades federativas, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos. E ainda: sujeita-se ao teto remuneratório todo e qualquer tipo de remuneração dos servidores, além de proventos e pensões, *percebidos cumulativamente ou não*.

3. Isso significa dizer que devem ser incluídas no somatório, para a aferição do limite máximo remuneratório, todas as parcelas de caráter remuneratório, de forma a alcançar as percepções cumulativas nos casos de acumulação legal de cargos, funções ou empregos públicos. E isso pela simples razão de que, como expressa o próprio vocábulo, somente estas *parcelas remuneratórias* se configuram efetivamente como *rendimentos*.

4. Assim, o somatório de vencimentos do servidor que legalmente acumula cargos públicos, por se tratar de duas verbas remuneratórias, ou seja, duas fontes de rendimento, deve ser incluído no limite remuneratório, não sendo legítima a pretensão de incidência isolada para cada uma das verbas recebidas pelo exercício desses cargos.

5. Recurso ordinário não provido.

Em suas razões recursais, sustenta que patrocina o presente recurso ordinário e o de numeração 33.134, ambos de minha relatoria. Afirma que, em razão de questão de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovada, à unanimidade, pela 2ª Turma do STJ, ambos os recursos deveriam ser adiados para remessa do feito à 1ª Seção. Aduz, outrossim, que o presente recurso, ao contrário do que fora dito em sessão e do destino do outro RMS, não foi adiado, tendo sido julgado em bloco.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.171 - DF
(2010/0206951-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NO JULGAMENTO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Na sessão do dia 7 de junho de 2011, apresentei questão de ordem em três recursos ordinários em mandado de segurança de minha relatoria, para o fim de que a matéria fosse pacificada na 1ª Seção, considerando a relevância da matéria discutida.
2. Contudo, por equívoco, o presente processo foi levado a julgamento na sessão do dia 7.10.2010, em que proferi voto na qualidade de relator e, à unanimidade, foi negado provimento ao recurso ordinário, mesmo com a orientação de adiamento.
3. Embargos de declaração acolhidos para anular o julgado proferido naquela ocasião, aguardando-se oportuna inclusão na pauta de julgamento da 1ª Seção do STJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo assistir razão à parte embargante.

É certo que, na sessão do dia 7 de junho de 2011, apresentei questão de ordem em três recursos ordinários em mandado de segurança de minha relatoria, para o fim de que a matéria fosse pacificada na 1ª Seção, considerando a relevância da matéria discutida.

Contudo, por algum equívoco, o presente processo foi levado a julgamento na sessão do dia 7.10.2010, em que proferi voto na qualidade de relator e, à unanimidade, foi negado provimento ao recurso ordinário, mesmo com a orientação de adiamento.

Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, em razão do erro no julgamento do feito, para anular o julgado proferido naquela ocasião, para oportuna inclusão na pauta para apreciação da 1ª Seção do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0206951-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **EDcl no 33.171 / DF**

Número Origem: 20090020118965

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ DE SOUSA MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO OLIVEIRA ANDERSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.